



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2693030 - MG (2024/0258839-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RODRIGO SILVA DO CARMO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial para manter acórdão que não reconheceu a atipicidade material da conduta do agravante, sobretudo pela sua reincidência específica e maus antecedentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, não obstante o reduzido valor da *res furtiva* e a sua restituição à vítima, a reincidência específica e os maus antecedentes do agravante obstam a aplicação do princípio da insignificância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que a prática contumaz de infrações penais, evidenciada pela reincidência específica, reveste-se de relevante reprovabilidade, incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

4. A aplicação do princípio da insignificância requer a presença de requisitos cumulativos, como a mínima ofensividade da conduta e a ausência de periculosidade social, os quais não estão presentes no caso em análise.

5. A reiteração delitiva do agravante, com quatro condenações anteriores, justifica a necessidade de intervenção do Direito Penal, não sendo cabível o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reincidência específica e os maus antecedentes afastam a aplicação do princípio da insignificância. 2. A prática contumaz de infrações penais é incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante do valor reduzido do bem subtraído e sua restituição à vítima".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 768.503/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.12.2022; STJ, AgRg no REsp 1.939.317/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10.08.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2693030 - MG (2024/0258839-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RODRIGO SILVA DO CARMO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial para manter acórdão que não reconheceu a atipicidade material da conduta do agravante, sobretudo pela sua reincidência específica e maus antecedentes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, não obstante o reduzido valor da *res furtiva* e a sua restituição à vítima, a reincidência específica e os maus antecedentes do agravante obstam a aplicação do princípio da insignificância.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ estabelece que a prática contumaz de infrações penais, evidenciada pela reincidência específica, reveste-se de relevante reprovabilidade, incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

4. A aplicação do princípio da insignificância requer a presença de requisitos cumulativos, como a mínima ofensividade da conduta e a ausência de periculosidade social, os quais não estão presentes no caso em análise.

5. A reiteração delitiva do agravante, com quatro condenações anteriores, justifica a necessidade de intervenção do Direito Penal, não sendo cabível o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reincidência específica e os maus antecedentes afastam a aplicação do princípio da insignificância. 2. A prática contumaz de infrações penais é incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante do valor reduzido do bem subtraído e sua restituição à vítima".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 768.503/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.12.2022; STJ, AgRg no REsp 1.939.317/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10.08.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO SILVA DO CARMO em face da decisão de minha relatoria (fls. 270/274), que conheceu do seu agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Neste ponto, a decisão impugnada manteve o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, no sentido de não reconhecer a atipicidade material da conduta praticada pelo ora agravante.

No presente agravo regimental (fls. 282/293) a defesa, após breve síntese processual, reiterou as razões já expostas no seu apelo nobre, no sentido de que há de ser reconhecida a atipicidade material da conduta praticada pelo réu, sobretudo em razão do valor da *res furtiva* - R\$ 90,36 (noventa reais e trinta e seis centavos) - e pelo fato de ter sido restituída à vítima. Asseverou que a reincidência não tem o condão de afastar a aplicação do princípio da insignificância.

Requeru, assim, a reconsideração do *decisum* ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental pelo colegiado, a fim de que o ora agravante seja absolvido.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que impugnados os fundamentos da decisão agravada, bem como observados os limites do recurso especial.

Contudo, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, tem-se que a decisão atacada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Inicialmente, registra-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a aplicação princípio da insignificância pressupõe o preenchimento de quatro requisitos,

quais sejam: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Infere-se da conjuntura fática analisada pela Corte de origem que, não obstante a *res furtiva* tenha sido restituída à vítima e o seu valor represente menos de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG deixou de reconhecer a atipicidade material da conduta em razão da reincidência específica e dos maus antecedentes do ora agravante, notadamente por ostentar quatro condenações criminais anteriores transitadas em julgado por crimes patrimoniais e por denúncia caluniosa.

Para ilustrar, colaciona-se o seguinte trecho do acórdão proferido pela Corte a quo (fls. 185/189 – grifo nosso):

"A existência dos fatos e sua autoria restaram devidamente comprovadas através do histórico do laudo de avaliação indireta da res (p. 37 – doc. único), boletim de ocorrência (p. 12-16 – doc. único) e pela prova oral colhida, inclusive não são objeto do recurso.

Busca a douta defesa a absolvição do apelante, aplicando-se o 'princípio da insignificância'.

É certo que o Direito Penal tem procurado, cada vez mais, direcionar-se em sentido muito próximo ao intervencionismo mínimo e ao abolicionismo criminal, assumindo perfil subsidiário, de modo a tutelar tão somente os bens jurídicos mais importantes.

Inegável, entretanto, que tal concepção supõe permanente e incansável atividade valorativa do aplicador do direito, a quem caberá avaliar, em cada caso concreto, a necessidade da tutela penal, pautando-se sempre nos fins do Direito Penal.

Conforme preleciona Damásio de Jesus: 'A função básica da dogmática penal é proporcionar ao juiz critérios seguros e precisos na distribuição da justiça. Como observa Enrique Gimbernat Ordeig, ela facilita ao magistrado a tarefa de aplicar o Direito Penal ('Concepto y Método de la Ciencia del Derecho Penal', Madri, Tecnos, 1999, p. 123), averiguando o seu conteúdo e os pressupostos para que se concretize um tipo criminal, o que distingue uma figura delituosa de outra, onde termina o comportamento impune e se inicia o punível, evitando a arbitrariedade e a improvisação'. (Imputação Objetiva e Dogmática Penal, Boletim IBCCrim, Ano 8, nº 90, p. 2).

À vista de tais questionamentos, e com o intuito de se implementar uma prática minimalista do Direito Penal, é que vêm sendo travadas discussões acerca dos critérios distintivos e valorativos dos princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato.

Conforme bem expõe Luiz Flávio Gomes 'uma linha jurisprudencial (cada vez mais evidente), para o

reconhecimento da infração bagatelar, não se contenta só com o desvalor do resultado e acentua a imprescindibilidade de outras exigências: o fato é penalmente irrelevante quando insignificantes (cumulativamente) são não só o desvalor do resultado, senão também o desvalor da ação bem como o desvalor da culpabilidade do agente (isto é: quando todas as circunstâncias judiciais – culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, conseqüências, circunstâncias, etc. – são favoráveis)'. (Delito de Bagatela: Princípios da Insignificância e da Irrelevância Penal do Fato, Boletim IBCCrim, Ano 9, nº 102, p. 2)

Tal posicionamento – que implica na análise conjunta do desvalor da conduta e do desvalor do resultado – vem sendo adotado por muitos Tribunais, inclusive do nosso Estado.

O que se observa no presente caso é que, seja pela análise do desvalor da conduta (que afasta o princípio da insignificância), seja pela análise do desvalor do resultado (que afasta o princípio da irrelevância penal do fato), de forma conjunta ou fragmentada, não faz jus o apelante ao pretendido reconhecimento da atipicidade material.

In casu, o apelante subtraiu uma peça de carne avaliada em R\$90,36 (noventa reais e trinta e três centavos), o que representa menos de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$1.100,00). Entretanto, tal fato não implica, necessariamente, na atipicidade da conduta, pois, não se deve confundir a aplicação do 'princípio da insignificância' com prejuízo sofrido pela vítima, porquanto se poderia chegar ao absurdo de aplicar-se o tão invocado princípio todas as vezes que o delito restasse em sua modalidade tentada.

Ademais, a aplicação do princípio da insignificância não se dá apenas com base no valor dos bens subtraídos, sendo também necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04).

[...]

No caso em análise, consoante CAC (p. 59-63 - doc. único), o apelante é reincidente específico e possuidor de péssimos antecedentes, ostentando quatro condenações anteriores transitadas em julgado, três delas por furto e uma por denúncia caluniosa.

No caso em análise, tenho que não estão presentes os requisitos do 'reduzido grau de reprovação do comportamento' e 'nenhuma periculosidade social da ação', o que inviabiliza a aplicação do 'princípio da insignificância',

demonstrando a necessidade de intervenção do direito penal. Pensamento diferente, neste caso concreto, incentivaria a desordem e a criminalidade, diminuindo a credibilidade da justiça.

[...]

Destarte, deve ser mantida a condenação de Rodrigo Silva Do Carmo pela prática do crime do artigo 155, caput, do Código Penal."

Registre-se que o entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, porquanto é cediço que a prática contumaz de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, a reclamar a atuação do Direito Penal. Deve-se enfatizar, por oportuno, que o princípio da bagatela não pode servir como um incentivo à prática de pequenos delitos.

Para corroborar, citem-se os julgados:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA QUE OBSTA O RECONHECIMENTO DA BAGATELA. AGRAVO DESPROVIDA.

1. No caso, resta clara a contumácia delitiva do réu, em especial crimes patrimoniais, o que demonstra seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico.

2. Mister se faz considerar a inviabilidade do reconhecimento da atipicidade material por não restarem demonstradas as exigidas mínima ofensividade da conduta e ausência de periculosidade social da ação.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a reiteração delitiva afasta a incidência do princípio da insignificância, pois, "apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância" (AgRg no REsp 1.907.574/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/8/2021, DJe 31/8/2021).

4. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 768.503/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. BAGATELA. DUPLA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dupla reincidência específica do agente é incompatível com a bagatela, a despeito do valor relativamente reduzido do bem subtraído.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.939.317/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.693.030 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0258839-8

Número de Origem:
00848660320218130313 10000233064302003

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO SILVA DO CARMO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO SILVA DO CARMO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025